



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063567-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA DA ROCHA VALE, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0063567-93.2023.8.26.0100

Apelante: Jéssica da Rocha Vale

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 5ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Gustavo Coube de Carvalho

VOTO nº 52620

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que os valores seriam liberados somente após a realização do procedimento. A apelante busca a liberação dos valores penhorados para custear cirurgia prescrita, solicitando antecipação de tutela e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação é cabível contra decisão interlocutória que indeferiu o levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir:

3. O recurso de apelação não é cabível, pois a decisão é interlocutória e não encerra o processo, devendo ser impugnada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, § único, do CPC.

4. A interposição de apelação configura erro grosseiro, não permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido.

6. Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação não é cabível contra decisão interlocutória em cumprimento de sentença. 2. A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação da fungibilidade recursal. 3. Observação no sentido de possibilidade do levantamento de valores, para realização do tratamento, nos termos do art. 536 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, § único; art. 536, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273288-26.2024.8.26.0000.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Jéssica da Rocha Vale contra a r. decisão de fls. 124, que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, assentou que, conforme decisão anterior, "*os valores serão liberados somente após a realização do procedimento*".

2. Inconformada, insurge-se a apelante (fls. 127/131) alegando, em resumo, que o levantamento dos valores penhorado nos autos é

necessário, a fim de que possa custear a cirurgia que lhe foi prescrita. Pede, pois, a liberação dos valores, em antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão.

3. Contrarrazões (fls. 135/141).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não pode ser conhecido.

5. Consoante se infere dos autos, o recurso de apelação foi interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, manteve decisão anterior, que indeferiu o levantamento de valores penhorados.

6. Trata-se, pois, de decisão interlocutória, posto que não pôs fim ao processo, sendo, portanto, passível de ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, § único, do Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas a fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

7. Saliento que configura erro grosseiro a interposição de recurso

de apelação, na espécie.

8. Nesse sentido a lição do mestre Vicente Greco Filho:

“É erro grosseiro a interposição de um recurso por outro contra expressa disposição legal (ex.: interpor agravo de instrumento quando o juiz indefere a inicial, tendo em vista que o art. 296 diz expressamente que cabe apelação) ou quando a situação não apresenta dúvida de nenhuma espécie. Há má-fé quando se interpõe um recurso de maior prazo e o recurso cabível é o de menor prazo e, portanto, se conhecido, haveria um benefício adicional para o recorrente. Assim, para que se aplique a fungibilidade e o tribunal possa receber um recurso por outro, deve haver dúvida quanto ao recurso adequado e ser utilizado sempre o prazo mais curto entre os recursos possíveis” (Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 273/274).

9. A clareza meridiana do artigo supracitado não dá margem a outra interpretação, de modo que, contra o indeferimento de levantamento de valores, em sede de cumprimento de sentença, como no caso em comento, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

10. A inelutável certeza que daí decorre, portanto, não permite que se possa admitir a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual, de par com a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que inescusável o erro, sobretudo pelas

literais disposições legais acima transcritas, impõe-se o não conhecimento do apelo.

11. Observo, contudo, que restou assentado no Agravo de Instrumento n. 2273288-26.2024.8.26.0000, que:

8. Assim, não se mostra ilegal a decisão agravada, que converteu a obrigação de fazer para custeio direto do tratamento, isto é, para a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, conforme autoriza o art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil.

9. Não visa o incidente, pois, ao recebimento de multa, mas à execução da tutela deferida.

12. Desta forma, em tese, o levantamento de valores para a realização do tratamento não seria ilegal.

13. Pelo meu voto, pois, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com observação, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR